

# O ABANDONO AFETIVO COMO CONSEQUÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA APTA À SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

*Caio Oliveira dos Santos\**

**RESUMO:** A alienação parental trata-se de uma vingança acometida por um cônjuge ao outro, por meio do filho, geralmente em processo de separação, a fim de prejudicar as relações familiares, vindo, na grande maioria das vezes, a ter como consequência o abandono afetivo da criança. Desta feita, por meio do uso do método científico dedutivo, com a pesquisa em bibliografias, jurisprudência, legislação, sobre o assunto, visa-se estudar as consequências que o abandono afetivo e a alienação parental trazem para as relações familiares, como estas afetam a vida da criança, que pode vir a desenvolver a Síndrome de Alienação Parental. Analisa-se também a mediação enquanto técnica consensual de resolução de conflito, os institutos normativos que regulamentam a sua aplicação, bem como sua importância no âmbito do Direito de família, especialmente nos casos envolvendo a alienação parental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono Afetivo; Alienação Parental; Direito de Família.

**ABSTRACT:** Parental alienation is about a revenge afflicted by one spouse to the other, through a child, usually in the process of separation, with an end of prejudice as family relationships, arriving, in most cases, with a consequence or emotional abandonment of the child. Highlights, through the use of the deductive scientific method, with a search in bibliographies, jurisprudence, legislation, on the subject, as we study how the consequences that emotional abandonment and parental alienation bring to family members, how they affect the life of the child. child, who may develop the Parental Alienation Syndrome. Also analyze mediation as a consensual conflict resolution technique, the normative institutes that regulate its application, as well as its importance within the scope of family law, especially in cases involving parental alienation.

**KEYWORDS:** Affective Abandonment; Parental alienation; Family right.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Família: aportes gerais; 3 Abandono Afetivo; 4 Alienação Parental e sua previsão legal: premissas gerais; 4.1 A Síndrome de Alienação Parental – SAP como consequência do abandono afetivo 5 A mediação familiar como forma de resolução de conflitos; 6 Conclusão; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente artigo pretende-se realizar um estudo acerca do abandono afetivo, que cada vez mais tem sido objeto de deliberação no poder judiciário e muito frequentemente ocorre em

---

\* Graduado em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado (2015). Atualmente, assessor jurídico - Energia Brasil. Pós-graduado Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho pela LFG em parceria com a Universidade Anhanguera (2016-2017) com Carga Horária de 426 horas. Especialista em Ciências Criminais com Carga Horária de 360 horas (2018-2019).

razão da prática da alienação parental, que se mostra extremamente danosa para as relações familiares, sobretudo para o bem-estar psíquico da criança ou adolescente.

A prática da alienação parental consiste no desejo de vingança de um dos genitores em relação ao outro, sendo, a criança, utilizada como instrumento para causar sofrimento ao outro. Entretanto, o maior prejudicado é, sem dúvidas, o filho do casal. Mas como restará demonstrado ao final deste artigo, o rol de possíveis agente não se limita aos cônjuges, havendo uma multiplicidade de pessoas que podem praticar tal conduta.

Por intermédio da utilização do método científico dedutivo, pretende-se analisar as consequências psíquicas para a vida dos envolvidos em tal situação. Uma destas consequências seria a Síndrome da Alienação Parental, terminologia concebida ainda nos anos oitenta, pelo estudioso e psiquiatra Richard Gardner. Trata-se de um distúrbio comum, o qual é possível ser observado por qualquer indivíduo da sociedade, ainda que este não trabalhe com relações familiares, e os conflitos decorrentes desta, nem tenha escutado tal termo anteriormente.

A alienação parental, comumente, passa a ser praticada ou se intensifica depois do divórcio, sendo empregada por um dos genitores em face do outro, desqualificando-o, a fim de que a criança ou adolescente deste se afaste, rompendo, dessa forma, a afetividade existente entre eles.

Considerando que no dia 27 de agosto de 2010 houve a publicação da lei de Alienação Parental, a Lei nº 12.318/2010, com o escopo de resguardar os direitos individuais da criança e do adolescente que, como bem enfatizado, são as principais vítimas desse tipo abuso praticado por seus genitores, pretende-se analisar o conceito de alienação parental à luz da referida lei e verificar quais são as pessoas que podem ser enquadradas como agentes nos casos de alienação parental.

Ademais, o presente artigo abordará em suas seções a definição de abandono afetivo e de alienação parental, bem como suas consequências para as relações familiares e principalmente para a vida das vítimas, as quais podem vir a desenvolver a Síndrome de Alienação Parental.

Além disso, pretende-se verificar ao longo desse artigo qual a correlação existente entre a alienação parental e o abandono afetivo e como a mediação pode auxiliar nos casos envolvendo conflitos resultantes da alienação parental.

## **2 FAMÍLIA: APORTES GERAIS**

Ao longo de todo processo evolutivo da humanidade, diversas modificações aconteceram especialmente no que diz respeito a questões religiosas, sexuais, culturais, profissionais e legislativas, o que refletiu veementemente na concepção do que vem a ser família, haja vista que é um termo concebido segundo as valorações de tempo e espaço.

Na legislação brasileira, a família é uma instituição protegida pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Código Civil de 2002. Entretanto, não existe conceituação normativa do que vem a ser família, sendo tarefa da doutrina tal definição. Por conta disso, “a noção de família tem variado através dos tempos, e, numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas” (WALD, 2014, p.65).

Segundo Beviláqua (1986, p.02) o conceito de família seria “o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência conserva-se na memória dos descendentes”. Entretanto, tal definição, um tanto quanto clássica, caiu em desuso com o passar dos anos.

Outro conceito da instituição familiar que merece ser analisado no presente artigo é o apresentado por Pereira, que o faz à luz de Zannoni:

“Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais’. Dentro deste conceito, a família ‘não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica’. Quem pretende focalizar os aspectos ético-sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme.” (PEREIRA, 2011, p.70)

Tomando os ensinamentos do autor existe uma multiplicidade de fatores que envolvem o conceito de família, razão pela qual é difícil formar um conceito único, até por que conceituar pode resultar na limitação da abrangência do conceito, de modo que uma instituição tão plural não deve ser assim limitada.

Desse modo, ante as inúmeras concepções de família que existem na atualidade, é praticamente impossível apresentar uma única definição como correta, a qual consiga abarcar todas as realidades sociais sem restringi-las. Pode-se observar ainda que é muito persistente, na realidade brasileira, os aspectos morais e religiosos como fortes influências para as concepções familiares e para o Direito de Família.

É imprescindível que tais aspectos sejam superados a fim de que se atribua eficácia às determinações constitucionais sobre o assunto, aumentando a amplitude dos modelos familiares a serem resguardadas pelo Estado. Qualquer tipo de disposição normativa que venha em sentido contrário, restringindo a amplitude do conceito de família vai de encontro a Constituição Federal de 1988 sendo nula de pleno direito.

Farias (2012, p.70) conseguiu apresentar a essência da definição de família moderna, dispondo-a como “grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional”. Certo é que o afeto é o principal elo que deve basear o estudo das famílias. As ligações de amor e afeto são as principais características de qualquer grupo familiar, independentemente de sua estipulação formal.

Dias (2010) afirma que a família contemporânea não se identifica mais pelas núpcias e pela divergência de gênero. A peculiaridade das famílias, atualmente, seria o elo da afetividade que une indivíduos com os mesmos propósitos, comprometendo-se mutuamente. Baseando-se

nisso, independentemente de sua formação, esta deve ser protegida pelo Estado, resguardando a boa vivência de seus componentes (GAMA, 2018).

Essa forma de visualizar a formação familiar é resultado da concepção de família eudemonista, que seria um termo, de origem grega, que quer dizer felicidade. Os adeptos de tal doutrina defendem a ideologia de que a felicidade é a base principal da vida do homem e que a instituição familiar tem por fim a busca desta. Nas palavras de Maria Benenice Dias a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros” (DIAS, 2016, p. 56).

Segundo Andrade (2018), amigos que convivem em uma mesma casa, dividindo custas, alegrias, tristezas, como se fossem da mesma família, formam uma família pela ideologia eudemonista, visto que essa vivência tem por base o elo afetivo e a comum solidariedade. Para Dias:

“[...] a família contemporânea e seus múltiplos e plurais arranjos ganha, cada vez mais, visibilidade, projeção e reconhecimento, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista judicial e jurídico, sempre à busca do reconhecimento legal. E não há juízo de valores a ser feito, porque estes modelos sempre existiram, mas não estiveram à mostra, por razões de hipocrisia social e moral, no mais das vezes” (DIAS, 2010, p. 42).

De acordo com as lições da autora, os diversos modelos familiares não são uma novidade na sociedade. Ao contrário, elas existem há muito tempo, o que mudou é a forma de enxergar essas relações. O olhar da sociedade é que vem aos poucos se transformando.

Consequentemente o ordenamento jurídico deve avançar no sentido de assegurar a essas relações a proteção que lhe é devida. Isso vem acontecendo aos poucos, mas certamente ainda há muito para ser melhorado, na sociedade, na legislação e na jurisprudência. A autora ainda fala sobre a relação do indivíduo com a família:

“Nos dias de hoje, outra é a família, outros são os valores, outra é a finalidade de se estar junto, num mesmo núcleo familiar. ‘Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade’” (DIAS, 2010, P. 42)

A família assim exerce um papel fundamental na vida do indivíduo e tem como objetivo possibilitar o desenvolvimento pessoal de seus membros. Ela resulta de uma busca comum a todas as pessoas pela tão almejada felicidade. O papel do Estado é justamente proteger a família independentemente do formato que ela possua.

Em outras palavras, independentemente de ser por viés biológico, afetivo, por amizade, as diversas formações familiares são a comprovação de que diversas modificações foram implementadas e a diversidade de moldes existentes fazem jus a uma tutela legal que se adeque a nova realidade social.

Vale dizer, contudo, que não obstante a necessidade de se proteger tais relações, sabe-se que diante da amplitude de concepções de família que existem torna-se, praticamente,

impossível ao legislador constitucional ou infraconstitucional criar um rol taxativo de normas que disponham sobre todas elas, por isso que conceituar família deve ser um exercício cuidadoso, para não se cair no erro de criar limitações ao invés de ampliar sua abrangência, quando na prática a diversidade já existe. A amplitude pressupõe maior abrangência e a extensão da proteção a modelos familiares diversos.

A Constituição Federal em seu art. 226 prevê que a família é a base da sociedade e atribui ao Estado o dever de sua proteção. Assim, é seu dever criar mecanismos de proteção da família também nos casos envolvendo o a alienação parental e o abandono afetivo, ambos institutos analisados à seguir.

### 3 ABANDONO AFETIVO

Como já mencionado na seção anterior, pode-se compreender a família como sendo um grupo que visa a formação de laços de afetividades, estabelecendo-se na importância do afeto afim de se compreender o homem e mostrar a possibilidade de efeitos jurídicos.

Nesse contexto, os laços afetivos que envolvem as famílias implicam no respeito às especificidades de cada indivíduo que a compoem, respeitando a dignidade de todos e construindo a base das garantias fundamentais garantidas a todos os cidadãos sem exceções. Rizzardo (2015, p.691) explica que:

“Em todas as fases da vida se faz importante a afetividade, a qual facilita a convivência, desarma os espíritos, torna agradável a companhia, elimina a agressividade e cria um constante ambiente de amizade. Na infância, torna a criança dócil, lhe dá segurança, facilita a aprendizagem e imprime ao caráter sentimentos saudáveis. Na adolescência e juventude, fortalece o espírito, afasta os atritos, e cria ambiente para despertar aos sentimentos do amor sadio, despreendido, compreensivo e respeitoso. Na vida adulta, acalenta as uniões, torna mais fortes os laços de amizade, conduz à tolerância, e fortalece nas adversidades, levando a não sucumbir.”

O autor enfatiza a importância da afetividade no desenvolvimento do indivíduo, apresentado como um sentimento que repercute no cotidiano, nas relações com os mais próximos, mas com o mundo, ao possibilitar a formação de laços, que por sua vez propiciam um ambiente de maior tolerância.

Portanto, não há dúvidas da importância que o afeto exerce na formação do indivíduo, no bem-estar dos diversos atores que compõem não apenas a família, mas a sociedade como um todo, o que é bastante compreensível diante da previsão constitucional, precisamente em seu artigo 226, de que a família é a base da sociedade (BRASIL, 1988).

Assim, o afeto seria um ato, e não somente um sentimentalismo, não sendo possível o confundir com o amor. Esse sentimento explica-se na interação, no elo que forma entre os indivíduos. Ele se baseia em uma valoração própria do ser humano e apresenta um papel importante na vivência psíquica e emotiva, observando-se nas inúmeras repercussões negativas na personalidade, quando não tiver sido suprido regularmente.

A necessidade de afetividade ao longo da vida não permite o desenvolvimento completo do ser humano, tendo suas realizações básicas e fundamentais limitadas. Como necessidade jurídica, o afeto não pode ser confundido com a verdadeira existência de afetividade, haja vista que pode ser presumido quando não houver o for ínfimo tal sentimento na relação (LÔBO, 2010).

Desse modo, coibir a total realização ou não tornar possível o aumento do afeto implica em ferir o espírito e moral da pessoa, interferindo no seu desenvolvimento ao ponto de impedir que isto ocorra de forma plena e satisfatória. Desse modo, o que torna característico o abandono afetivo não seria a ausência de amor, mas sim a ausência de convivência. Em tal instituto, existe a lesão a um direito alheio, pela falta de observância a necessidade normativa de convivência. (TATURCE, 2017)

Os autores Farias e Rosenvald (2011, p.150), afirmam que: “a afetividade tem a característica de espontaneidade e é elemento intrínseco às relações familiares, ou seja, é oferecida quando a pessoa possui o sentimento no coração, e não pode ser ofertado quando inexistente.”

Nessa monta, os autores estão afirmando se tratar de um fato que não dá respaldo a uma exigência jurídica, tendo em vista que o afeto deve ser um sentimento voluntário, sob pena de colocar em conta a sua essência espontânea, ou seja, obrigar que uma pessoa dê o seu afeto a outra interfere da espontaneidade.

Contudo, apesar de não se poder exigir que alguém ame ou mantenha uma relação afetiva, em certos casos, o abandono ultrapassa a falta de interesse e, efetivamente, provoca danos no direito da personalidade, com situações humilhantes e discriminatórias. Nesses casos a jurisprudência já se pronunciou no sentido de ser cabível a responsabilização em decorrência do abandono afetivo, gerando assim o direito à indenização.

Exemplo disso é o Recurso Especial nº 1.159.242-SP (STJ, 2012) que responsabilizou civilmente um pai, condenando-o ao pagamento de duzentos mil reais à filha pelo abandono afetivo. O referido julgado, realizado em 24 de abril de 2012, teve como relatora a Ministra Nancy Andrichi, que afirmou ser possível a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, não obstante seja um instituto pertencente ao Direito das Obrigações. Segue trecho do acórdão:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

[...]

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico (STJ. REsp. nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. 24/04/2012 DJe. 10/05/2012)”

Percebe-se, no transcrito julgado, que a responsabilidade não decorre apenas da omissão no que diz respeito à manutenção do filho, mas o acórdão fala em dever de criação e companhia, além de citar o dano psicológico. Entende-se assim, que é cabível a responsabilização civil em razão do abandono afetivo.

Pretende-se estabelecer até o final deste artigo a correlação entre o abandono afetivo e a alienação parental, uma vez que se acredita que muitos casos de abandono afetivo são resultado da prática da alienação parental. Por isso, é de grande importância realizar tal análise no âmbito da discussão em torno da alienação parental.

#### **4 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA PREVISÃO LEGAL: PREMISSAS GERAIS**

A terminologia alienação parental fora, à princípio, conceituada e inventada nos Estados Unidos pelo psiquiatra Richard Gardner, no ano de 1985 é conceituada por Trindade:

“A alienação parental se configura por meio da prática de um conjunto de atos pelos quais um genitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos daquele filho com o outro genitor, mas sem que existam motivos reais que justifiquem essa conduta” (TRINDADE, 2010, p. 22-23)

Assim, a alienação trata-se de situações em que um dos pais de um menor o treina a fim de que este rompa elo afetivo com o outro genitor, estabelecendo consistentes emoções, como ansiedade e pavor em relação ao genitor. Dias (*apud* TARTUCE, 2017, p. 299) diz que a alienação parental seria programar o filho para odiar um de seus pais sem qualquer tipo de motivo. Quando a síndrome se estabelece, o próprio menor ajuda a desmoralizar e desrespeitar seu genitor alienado.

Desse modo, a alienação parental se consubstancia na desconstituição da imagem parental, praticada por um dos pais em relação ao outro por meio da criança ou adolescente, de maneira a tirar a moral, a qualificação, o afeto, respeito do outro, possuindo uma motivação vingativa.

Uma vez que o vínculo entre um dos genitores e a criança ou adolescente é destruído, o distanciamento entre ambos só tende a aumentar, fazendo com que muitos pais deixem de procurar os filhos com frequência. Acerca da quebra do vínculo entre pai e filho Silva (2013) esclarece que “a interferência de um dos genitores na manutenção do sentimento de rejeição, de abandono etc., pode ser crucial para o enfraquecimento desse vínculo, que é indispensável para a vida do sujeito”.

Segundo Venosa (2011), a alienação parental deve ser enxergada como uma doença, pois em diversas ocasiões o alienador não detém consciência das ações malélicas praticadas. Seu intuito é maior do que acabar com a imagem do outro genitor em relação aos filhos.

No dia vinte e sete de agosto, de 2010, foi publicada a Lei de Alienação Parental, visando dar mais poder aos magistrados, com o fim de resguardar os direitos da criança e do adolescente vítimas de tal alienação. No mais, a própria Carta da República de 1988, em seu artigo 227, afirma que a criança possui o direito de conviver em uma família harmônica, comunitária, sem ser objeto de qualquer infame, negligência, opressão (BRASIL, 1988).

Segundo a Lei nº 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, em seu segundo artigo, a definição de alienação parental seria:

“Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Em que pese alguns conceitos apresentados fazerem referência a interferência de um dos pais de modo a minar o relacionamento do filho com o outro genitor, o dispositivo legal acima mencionado deixa claro que há outros possíveis agentes, como avós ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância. Acerca da conceituação legal em comento, Perez afirma que:

“De início, a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre excelsas. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.” (PEREZ, 2010, p.64)

O autor explica que a opção do legislador pela conceituação apresentada no artigo 2º da Lei de Alienação Parental não foi feita com a intenção de coibir interpretação por parte do aplicador do direito, mas de fomentar a análise das situações e das hipóteses trazidas de modo a possibilitar maior segurança para a caracterização do fenômeno. O autor também pontua a respeito dos possíveis autores da alienação parental segundo o dispositivo legal em análise:

“Observou-se a cautela de não restringir a autoria de atos de alienação parental a genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Tal cautela tem por objetivo impedir que a intermediação de terceiros afaste, ou seja, adotada para mascarar a constatação de atos de alienação parental.” (PEREZ, 2010, p.65)

Ele destaca o cuidado do legislador em não criar restrições à autoria do fato ao permitir que qualquer pessoa que detenha a guarda da criança ou adolescente ou tenha ela sob sua vigilância possa ser responsabilizada pela sua prática. Ainda, no que diz respeito a diversidade de agentes na alienação parental, Dias explica que:

“Assim, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das —boas intenções, podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família.” (DIAS, 2016, p.539)

Segundo a autora, a alienação parental pode possuir uma multiplicidade de possíveis agentes, não se limitando aos genitores. Mesmo irmãos podem praticar a alienação parental e padrinhos, que pode ou não possuir vínculo biológico com a criança. O entendimento de Dias corrobora com aquele trazido pela Lei de Alienação Parental apresentado acima. Destaca também o fato de que a alienação parental não pressupõe a dissolução da sociedade conjugal, já que pode ser praticada ainda quando os cônjuges residem sob o mesmo teto.

Fato é que a alienação parental é prática extremamente danosa, consistindo em uma maneira de se abusar emocionalmente de uma criança e, não sendo observado a tempo, pode vir a causar consequências a esta por toda sua vida, como a rejeição, culpa, bem como, uma amargura e, comumente, só é suprida quando o menor vem a auferir uma certa independência em relação ao alienador.

#### **4.1 A Síndrome de Alienação Parental- SAP como consequência do abandono afetivo**

Ante a crescente quantidade de divórcios ocorridos no país, observou-se o surgimento de um fenômeno caracterizado pela falta de cuidado, por parte dos genitores, da proteção de crianças e adolescentes. Tal situação denomina-se de Síndrome de Alienação Parental – SAP, a qual um dos pais, o guardião do menor, utiliza a criança como meio de promoção de vingança e compensação pela perda do cônjuge. Atesta Maria Berenice Dias (2013, p.473):

“Muitas das vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, desmoralização, de descrédito do ex parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.”

Este transtorno psicológico caracteriza-se como um meio pelo qual o cônjuge, ou responsável detentor da guarda do menor, utiliza-se para implementar falsas memórias, envolvendo o não guardião ou um ente familiar, visando obstruir o vínculo afetivo entre as partes, dificultando gradativamente a convivência entre eles e ocasionando danos, na maioria das vezes, irreversíveis na relação entre os envolvidos.

Em outras palavras, a alienação parental é um conjunto de sintomas que sucede à transformação da consciência do menor, de forma que ele mesmo, influenciado pelo seu guardião, passa a tomar como verdade o que lhe é relatado. Assim, esse distúrbio psíquico tem como objetivo principal a distorção da imagem do genitor alienado na criança, de modo que a

própria criança, acreditando no que lhe é dito, distancia-se voluntariamente do seu genitor (ARAÚJO, 2010). Vale a reprodução da definição dada por Maria Berenice Dias (2013, p.45):

“A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.”

Quando se comprova a prática da alienação, resta caracterizado o exercício abusivo do direito de guarda, onde o genitor guardião utiliza-se da relação de confiança adquirida com a convivência diária para rechaçar a figura do não guardião, propiciando um distanciamento das partes e, conseqüentemente, o abandono afetivo não voluntário, por privação de convivência. Nas palavras de Giselda Hironaka (2010, p.35):

“Pode acontecer de se configurarem hipóteses de abandono afetivo determinado ou desencadeado pela atuação do genitor-guardião que, muitas vezes, confundindo os papéis paternos com os conjugais, acaba por afastar o genitor não-guardião do convívio com os filhos. Assim, isto pode se dar, por exemplo, nas hipóteses em que o genitor guardião projeta o sofrimento vivido em função da quebra da conjugalidade à relação parental, imaginando que o seu ex-companheiro será mau pai exatamente por ter sido um mau convivente ou um mau cônjuge.”

A autora relata a possibilidade da prática da alienação parental nos casos em que um dos genitores possui a guarda da criança, podendo se utilizar da facilidade que a unilateralidade lhe proporciona para praticar a conduta e assim afastar o outro genitor do convívio com os filhos.

Contudo, como restou demonstrado, a alienação parental não necessariamente pressupõe a unilateralidade da guarda. Ela pode ocorrer em diversos contextos, inclusive na guarda compartilhada, nas quais ambos os genitores compartilharão a guarda da criança, o que envolve convivência e o poder de tomar decisões sobre a vida da criança ou adolescentes sendo igualmente compartilhado.

Por ser a Síndrome da Alienação Parental uma forma de abuso do poder familiar e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança, criou-se a Lei nº 12.318/2011, para que tal conduta fosse reprimida. Ela tipifica a alienação parental, enumerando as condutas nela abrangidas e as sanções legais previstas. A pretensão dessa promulgação era justamente inserir o tema no âmbito jurídico, para que os operadores do direito pudessem aplica-la de forma mais segura e profunda no caso concreto, evitando danos maiores à criança alienada.

Dito isto, observa-se, por óbvio, ser a alienação parental fator determinante para muitos casos de abandono afetivo, onde o genitor alienado, buscando cessar os conflitos e as cenas vexatórias diante dos filhos, afasta-se do seio familiar. Não cabe aqui uma justificativa para tal atitude, mas sim uma abordagem do problema por outra ótica, onde o abandono afetivo ocorre por intervenção de terceiros, não por vontade própria do genitor. Há, portanto, uma correlação

entre a alienação parental e o abandono afetivo, já que ambos abordam a mesma questão: o direito e o dever da convivência familiar.

A luta contra a alienação parental e o abandono afetivo se comunicam, ainda, no fato de que ambos os genitores têm o dever de cuidado, atenção, educação e afeto com a criança e/ou o adolescente em formação, deveres esses atribuídos constitucionalmente. Porém, ao nos depararmos com casos de abandono afetivo oriundos da alienação parental, estamos diante do descumprimento das obrigações parentais por parte de ambos os genitores, que como pais, devem garantir o desenvolvimento saudável e harmonioso do menor.

Percebe-se, portanto, que os institutos da alienação parental e do abandono afetivo, intrinsecamente ligados ao dever de cuidado, são males sociais resultantes das atuais relações familiares. O papel do judiciário, nesses casos, passa a ser fundamental para a gestão das pessoas vulneráveis envolvidas, de modo que sejam a elas garantido a proteção e o amparo do poder público em situações lesivas ao seu desenvolvimento e saúde psíquica.

## **5 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A Emenda Constitucional 45 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o direito à razoável duração do processo. Logo em seguida o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Com isso inicia-se a migração da jurisdição brasileira para um formato de justiça, em tese, mais acessível.

Mais tarde, em 2015, com o advento da Lei nº 13.140, Lei da Mediação, que é considerada um marco legal da mediação no Brasil e com a edição do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, estabelecem-se alterações no modelo contencioso de justiça instaurado para um mais autocompositivo, consensual, fortalecido pela promoção do diálogo, da pacificação social (RODRIGUES, 2018, p. 91).

Esse modelo é denominado Sistema Multiportas, que coloca a disposição dos jurisdicionados outras possibilidades de solução de conflitos, que são mais adequadas em determinadas situações. Essas possibilidades se diferenciam por possibilitar uma participação mais efetivas das partes envolvidas no litígio, de modo que elas possam se envolver de forma direta na construção da solução do problema e assim podem produzir um resultado mais satisfatório para ambas as partes.

Em outras palavras, esse Sistema Multiportas ou meios de solução consensual de conflitos possibilitam a construção de soluções mais adequadas e satisfatórias, podendo ainda reduzir o número de processos no Poder Judiciário, resultando numa melhor e mais célere prestação jurisdicional.

Durante muito tempo, o litígio foi o paradigma da sociedade brasileira (NETO *apud* RODRIGUES, 2018, p. 93). Com os meios consensuais de resolução e conflito, quebra-se esse paradigma e começa uma transformação social onde o diálogo para a ver mais valorizado. De

fato isso é ainda um processo a ser intensificado, mas o Poder Legislativo e Judiciário brasileiro já dá os primeiros passos nesse caminho. O primeiro com a criação de leis que possibilitem essa forma de resolução de conflitos como a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil e o Judiciário por implementar diversas ações no sentido de operacionalizar o sistema multiportas.

Acerca do conceito de mediação, esta decorre do vocábulo mediar, que significa estar no meio, distar igualmente<sup>1</sup> Nesse contexto, o mediador é alguém que se coloca entre as partes envolvidas no litígio e com o objetivo de proporcionar o diálogo entre elas e assim alcançar o entendimento e a solução da controvérsia. Sobre o conceito de mediação, apresenta-se a lição de Cahali:

“A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito.” (CAHALI, 2012, p. 57)

Percebe-se que o autor fala em retomada de diálogo entre as partes. Isso por que a mediação pressupõe a atuação em litígio onde já existe uma relação mais estreita entre as partes envolvidas no litígio. Por isso, é indicada sua utilização nos litígios envolvendo o Direito de Família.

Ante o exposto, para solução de diversos conflitos, entre eles a Alienação Parental, vê-se como um dos mais relevantes caminhos a adoção da mediação. Pois, em que pese o artigo 9º da Lei de Alienação Parental tenha sido revogado, a mediação é um instrumento de grande eficácia para combater as atitudes de alienação, pois as divergências seriam solucionadas de forma mais rápida, visando, principalmente, preservar os direitos do menor.

Com o crescimento desenfreado dos litígios de separação e das novas modalidades de família, a adoção da mediação é de suma importância, principalmente com o fim do vínculo matrimonial, pois é nesse instante que os genitores acabam por deixar os filhos de lado e acabam olhando apenas para seus próprios problemas, o que acaba sendo um cenário propício para o implemento da Alienação Parental.

Além disso, Venosa (2011) afirmou que a alienação parental deve ser compreendida como uma doença, tendo em vista que o alienador muitas vezes não tem consciência das ações maléficas praticadas. Seu intuito é maior do que acabar com a imagem do outro genitor em relação aos filhos e existe uma série de questões envolvidas que devem ser analisadas. Não se pretende com isso minimizar a gravidade da conduta, principalmente tendo em vista o melhor interesse da criança, o que se deseja é destacar que muitas vezes a mediação é a melhor solução para solucionar o problema, possibilitando o diálogo, demonstrando para aos pais a gravidade da conduta e os danos que podem resultar para a criança e permitindo que as partes possam chegar a um entendimento.

---

<sup>1</sup> Dicionário *on line* de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/mediar/>. Acesso em: 21/06/2020.

## 6 CONCLUSÃO

O direito de família está fundamentado em diversos princípios que o torna mais humano e sensível às necessidades da sociedade, consagrando-se valores sociais fundamentais. Dentre eles, pode-se citar o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; princípio da paternidade responsável e planejamento familiar; princípio da solidariedade familiar; princípio da comunhão plena de vida; princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar; princípio da afetividade.

O princípio da afetividade se apresenta como o princípio que fundamenta o direito de família, trazendo consigo os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Apesar da discussão doutrinária, já se consolidou o entendimento de que o afeto possui caráter jurídico.

A ausência de afeto configura no abandono afetivo, que se caracteriza como o distanciamento ou a própria ausência afetiva dos entes parentais, ainda que estes estejam em dia com suas obrigações materiais e financeiras. Os efeitos oriundos do abandono são incalculáveis, trazendo danos irreversíveis aos filhos.

Um dos caminhos para o abandono afetivo da vítima e seria a alienação parental, a qual é praticada por um dos pais em relação ao outro por meio da criança ou adolescente, de maneira a tirar a moral, a qualificação, o afeto, respeito do outro, possuindo uma motivação vingativa.

Já um dos danos ocasionado pelo abandono afetivo cumulado com a alienação parental, seria a SAP, Síndrome de Alienação Parental, uma espécie de distúrbio, que surge, principalmente, nas disputas por guarda e custódia de menores, os quais, no meio de tantas brigas, sentem na pele o abandono afetivo, por meio da ausência de afeto e carinho por parte de seus genitores.

Ademais, averiguou-se que, diante da complexidade da matéria, o legislador brasileiro editou a Lei 12.318/10, a qual tipificou a Alienação Parental, bem como delimitou como se daria o ajuizamento e processamento das ações judiciais que têm por objeto a declaração da Alienação Parental.

A referida Lei reconheceu que o judiciário não seria capaz de identificar sozinho a ocorrência dos atos de alienação parental, pois tendo em vista os diversos meandros que envolvem a sua prática, faz-se necessária a realização de uma análise mais detalhada por profissionais habilitados e capacitados para tanto, razão pela qual o legislador dispôs acerca da necessidade de realização de perícia multidisciplinar nesses casos.

Diante da relação pré-existente entre as partes envolvidas e o vínculo que permeia a relação entre pais e filhos, a mediação se mostra como um instrumento viável na construção de um diálogo entre as partes no sentido delas juntas encontrarem a melhor solução para o conflito estabelecido. A possibilidade do uso de mediação familiar é um caminho eficaz para se combater as ações de alienação parental, pois os litígios já seriam resolvidos de forma mais rápida, preservando, acima de tudo, os direitos e saúde da criança e adolescente.

Nas objeções familiares, o uso da mediação mostra-se como uma forma que, melhor resguarda os interesses das pessoas envolvidas, porque se atenta a subjetividade e a individualidade de cada um, promovendo de forma efetiva a paz social, pelo respeito aos direitos dos cidadãos.

Além disso, a mediação pode induzir a auto reflexão e conscientizar as partes do problema existente, oferecendo-lhes um espaço onde esse problema pode ser solucionado com diálogo e compreensão, sendo elas próprias a decidirem de que maneira será solucionado o litígio. A mediação, no âmbito do Direito de Família, possui um papel fundamental na construção da pacificação social, sobretudo considerando a importância da família enquanto instituição base da sociedade.

Conquanto, dada a riqueza de informações e estudos acerca do tema abordado, conclui-se que o presente trabalho não esgotou todas as fontes existentes sobre o assunto. Não obstante, não foi possível discutir de forma aprofundada diversos temas, no entanto, o objetivo é provocar a reflexão sobre um tema tão relevante, dando ao leitor a dimensão da importância em se conhecer a problemática e instiga-lo a continuar pesquisando sobre o tema.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. São Paulo, 2008.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso em: 22/06/2020.

BRASIL **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)> acesso em: 22/06/2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CORREIA Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/713>. Acesso em 10/01/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 70. 17 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002, tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10/01/2020

GARCIA, José Diogo Leite Garcia. **Guarda Compartilhada.** Bauru, SP: EDIPRO, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. Guarda Compartilhada. **Revista IOB de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 49, ago/set. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental.** In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. **Mediação na Resolução CNJ 125/201 e na Lei 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica.**

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental.** O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda.

SILVA, Denise Maria Peressini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro.** A interface da Psicologia com o Direito nas Questões de Família e Infância. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SILVA, Vanusa Santos da. **Separação: uma Criança Vítima da Alienação Parental.** Publicado em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental>> mar/2020. Disponível em: acesso em: 22/06/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP.** Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24 abr. 2012, publicação em 10 maio 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: 21/06/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. v .5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: Maria Berenice Dias (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. Disponível em: [https://psicologado.com/atuacao/psicologia\\_juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelaspsicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado](https://psicologado.com/atuacao/psicologia_juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelaspsicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado). Acesso em: 10/01/2020

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.